



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1162/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0409/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Police Neto, que institui programa de apoio ao setor gastronômico afetado pelas medidas de isolamento relacionadas ao estado de emergência em função da pandemia.

Nos termos dos artigos 1º e 2º, o projeto compreende medidas de caráter transitório para facilitar a recuperação de bares e restaurantes afetados pelas medidas de isolamento necessárias ao combate à pandemia de COVID-19, visando facilitar a migração da operação dos estabelecimentos para o ambiente de restrição de circulação e mitigar os efeitos econômicos da emergência de saúde pública. Entre as medidas previstas estão isenção de taxa de fiscalização e de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; autorização para isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e normas disciplinando a utilização de áreas como praças públicas para instalação de áreas de atendimento de bares e restaurantes.

De acordo com a justificativa, as medidas propostas são necessárias a fim de auxiliar este importante setor para a economia da cidade, o qual é responsável por 242 mil empregos diretos e foi duramente afetado pela crise econômica decorrente da pandemia, chegando a uma queda de faturamento da ordem de 65,3%. A justificativa destaca, ainda, que diversas experiências internacionais apontam para a necessidade de utilizar áreas ao ar livre, inclusive áreas públicas, para acomodar parte dos clientes de bares e restaurantes como estratégia de evitar o contágio pelo novo coronavírus.

Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo apresentado ao final, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Preliminarmente, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que para ser enfrentado demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade e certamente exigirá novas formas de atuação e adaptações em várias áreas.

Entretanto, na seara jurídica, em que pese a possibilidade de também se tornarem necessárias novas abordagens e regramentos transitórios para o momento de crise, os pilares do ordenamento jurídico, ou seja, suas normas estruturantes, não sofrem alterações, permanecendo a irradiar seus efeitos.

O projeto versa sobre normas de natureza tributária e normas relacionadas à utilização de bens públicos municipais, matérias estas inseridas na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, e III, da Constituição Federal e dos artigos 13, I, III e XIV, da Lei Orgânica do Município.

No que se refere à competência legislativa em matéria tributária, convém registrar que não há reserva de iniciativa ao Executivo, podendo o projeto de lei concessiva de isenção partir de iniciativa parlamentar, consoante entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 682.

Desta forma, pode o projeto conceder isenção de taxa de fiscalização e de IPTU por período proporcional ao fechamento de bares e restaurantes, conforme estabelecido pelo art. 4º do texto proposto. Entretanto, a autorização para concessão de isenção de ISS, prevista pelo art. 8º, não atenta aos parâmetros previstos para a instituição deste tipo de benefício fiscal, eis que, nos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional, a isenção é sempre

decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração, não havendo, portanto, como deixar aspectos essenciais de sua disciplina para serem tratados em regulamento.

Importante mencionar, ainda, que não é possível a concessão de isenção de preço público decorrente do uso de área pública, pois este não é tributo, estando o seu regramento sujeito à exclusiva disciplina do Poder Executivo. Este o entendimento perfilhado pela jurisprudência, conforme ilustra o aresto abaixo reproduzido:

Entretanto, a hipótese aqui versada é distinta: não se trata de lei tributária, mas sim de diploma que diz respeito à cobrança de preço público. E se não é tributo, mas preço público, sua fixação, modificação ou isenção é matéria que cabe ao Poder Executivo. Diz Hely Lopes Meirelles, que o preço público é cobrado pela Administração Pública que o fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para remuneração de serviços e utilidades prestados diretamente por seus órgãos, ou indiretamente por seus delegados (cessionários e permissionários), mas sempre facultativos para os usuários, em caráter 'uti singuli'. Enquanto a taxa (tributo) só pode ser instituída por lei, o preço público ou tarifa "pode ser estabelecida e modificada por decreto ou por outro ato administrativo" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 1993, p.145). Diante do quadro, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 545 com o seguinte verbete: 'Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que às instituiu.' Nesse contexto, o ato legislativo que trata da fixação de preço público, por iniciativa parlamentar, invade a esfera da gestão administrativa, sendo contrário aos princípios dos artigos 5º; 47, inciso XI; 144 e 159, parágrafo único, da Constituição Bandeirante: ... (ADI nº 2133240-27.2018.8.26.0000, j. 12/06/19, destacamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 61 da Lei Complementar nº 262, de 26 de outubro de 2017 do Município de Santa Bárbara D'Oeste (concessão de uso de bem público terreno funerário fixando os preços públicos das respectivas concessões) - Violação aos artigos 5º, § 1º e 159, parágrafo único, ambos da Constituição Estadual - Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Indelegabilidade de funções entre os poderes - Vício formal de iniciativa Ofensa ao princípio da separação dos poderes Precedentes - Ação procedente. (ADI nº 2027383-89.2018.8.26.0000, j. 06/06/2018, destacamos)

Ainda no tocante à concessão das isenções tributárias, deve ser registrado que os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/00, para a regularidade da renúncia fiscal, são atenuados em relação às ações do Poder Público inseridas no contexto de combate à pandemia de COVID-19. Destaque-se que através do Decreto nº 2.494/2020, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo foi reconhecido para efeitos do artigo 65 da referida lei, o estado de calamidade pública no Município de São Paulo, incidindo, assim, o regramento específico:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

Vale registrar, ainda, que no mês de março houve a concessão de medida cautelar pelo STF (ADI nº 6357) concedendo interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19 e, posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 106/2020, excepcionando a aplicabilidade de tais dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos de seu art. 3º:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Tecidas as considerações pertinentes sobre a matéria tributária, devem ser feitas algumas ponderações quanto à competência para o estabelecimento de normas gerais acerca do uso de bens públicos.

É cediço que a gestão dos bens públicos está inserida na função típica de administrar, pertencente ao Poder Executivo. Assim, no âmbito deste Município a Lei Orgânica estabelece nos artigos 70, VI e 111, caber ao Prefeito a administração dos bens municipais. Entretanto, o estabelecimento de normas gerais balizadoras do uso de tais bens, oriundas de iniciativa parlamentar, em nada contrasta com esta atribuição reservada ao Executivo.

Neste sentido, oportuno mencionar julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que versa exatamente sobre o estabelecimento de normas para utilização do passeio público, concluindo pela possibilidade de edição de lei, inclusive a partir de iniciativa parlamentar, fixando condições gerais, sem prejuízo da preservação da competência do Chefe do Executivo para estabelecer outros critérios asseguradores do interesse público:

... No entanto, relevante ressaltar que essa função constitucional administrativa típica do Poder Executivo - e a ele reservada - não impede que a Câmara Municipal, no exercício de sua função típica de legislar, tutele o interesse coletivo da comunidade local, simplesmente estabelecendo condições mínimas a serem observadas para que se autorize o uso privativo de passeios públicos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições de gestão, planejamento, organização, direção de serviços e obras.

Reitera-se que a lei municipal tampouco retira do Prefeito a competência exclusiva de indeferir ou revogar a autorização ou até mesmo de definir outros critérios, regras e condições adicionais, caso ele venha a consentir, por conveniência e oportunidade, que determinado indivíduo ou estabelecimento utilize privativamente ou com predominância - as calçadas fronteiriças aos bares, restaurantes etc.(ADI 2079250-63.2014.8.26.0000, j. 28/01/15, grifamos)

Por outro lado, as leis de iniciativa parlamentar acerca deste tema não podem descer a minúcias, estabelecendo os órgãos da administração que serão responsáveis pela prática de determinados atos ou fixando prazo para a sua execução, como faz, por exemplo, o art. 6º, § 7º

do projeto em análise. Igualmente, não podem tais leis suprimir a análise de conveniência e oportunidade do Prefeito acerca da adoção de medidas concretas, tais como a necessidade de expedição de licenças e autorizações para o uso de bens públicos. Com efeito, leis de iniciativa parlamentar que veiculem tais comandos se despem do caráter de norma geral e invadem seara privativa do Poder Executivo.

Corroborando tais assertivas, mencionem-se os arestos abaixo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - § 2º, § 3º, 'a' e 'b' e § 4º, 'a', 'b' e 'c' do art. 22 da Lei nº 3.030, de 20-6-2018, incluídos pela Emenda Legislativa nº 29, ao Projeto de Lei Ordinária nº 16/18, de autoria do Chefe do Poder Executivo - Norma que 'Institui o plano municipal de mobilidade urbana de Martinópolis e dá outras providências' - Iniciativa parlamentar - Violação ao princípio da separação de poderes - Reserva da Administração.

A atividade legislativa não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à infraestrutura e gestão do espaço público, pelo contrário, ao impor obrigações não previstas inicialmente e fixar prazos para a atuação administrativa, a Câmara Municipal elegeu como o Poder Público deve agir, a forma e o ritmo. Matéria atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao

planejamento e organização do Município.

Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada.

Inconstitucionalidade reconhecida. Violação aos arts. 5º, 47, II, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. Ação procedente." (ADI nº 2238802-25.2018.8.26.0000, j. 15/05/19, grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 14.118, de 22-12-2017, de origem parlamentar, que 'dispõe sobre a gestão participativa das praças do Município de Ribeirão Preto, e dá outras providências' - Inconstitucionalidade - Ocorrência.

Vício de iniciativa Programa governamental Gestão de bens públicos - Competência do Executivo A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (ADI nº 2017927-18.2018.8.26.0000, j. 08/08/18)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "a autorização de Feira Livre no bairro Jardim São Bento do Recreio em Valinhos". Norma de origem parlamentar que dispõe sobre permissão ou autorização para uso de espaço público para exposição e venda de mercadorias. Competência material do Prefeito para permitir ou autorizar, em caráter precário, o uso de bens públicos. Ofensa ao princípio da separação dos poderes, por usurpar a norma de competência material do Chefe do Executivo. Precedente do Órgão Especial. Ação julgada procedente. (ADI nº 2115384-16.2019.8.26.0000, j. 28/08/19, grifamos)

Em suma, é vedado à lei invadir o campo da denominada reserva de administração, que pode ser definida, de forma bastante sucinta, como o campo reservado à atuação exclusiva do Executivo, a área na qual competirá ao Prefeito traçar os parâmetros de ação dos órgãos, serviços e agentes envolvidos, imune à interferência do Legislativo. Note-se que tal vedação tem ainda maior pertinência quando se vivencia um contexto de combate a uma doença potencialmente danosa, com alto grau de transmissibilidade e ainda tão pouco conhecida como a COVID-19. Assim, não atende aos parâmetros de razoabilidade, por exemplo, a equiparação, por lei, das regras de funcionamento de bares e restaurantes, nos termos previstos pelo projeto em análise, às regras aplicáveis aos serviços essenciais, independentemente de análise por parte dos órgãos competentes da administração pública.

A propósito de tal ponto, vale transcrever segmento de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, logo no início das ações de combate à pandemia, suspendeu liminar que havia sido concedida em primeira instância acarretando interferência indevida na atuação do Poder Executivo e na qual se ressalta a imprescindibilidade de análise criteriosa, pautada em elementos técnicos, para orientar a tomada de decisões em cada caso:

Na espécie, encontro plenamente justificada a suspensão da liminar, uma vez que da decisão judicial constam determinações severas, de natureza tipicamente administrativa, que devem ser pautadas pelos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, insubstituível por comando judicial, no sentido da organização dos serviços públicos tecnicamente adequados a cada caso.

...

III. Oportuno destacar que, ao determinar fiscalização, fechamento de templos e casas religiosas, além de impor sanções, a decisão judicial - ainda que com a maior das boas intenções - invadiu o mérito do ato administrativo, quando está autorizado a apreciar os atos da Administração exclusivamente sob os aspectos formais de validade e eficácia. A providência tomada pelo Juízo singular acaba por invadir o próprio poder de polícia da Administração, excepcional e discricionário, capaz de restringir coativamente a atividade individual, na proteção da segurança coletiva e da boa ordem da coisa pública.

Essas as razões pelas quais decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, especialmente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.

...

Em suma, não há omissão. E a coordenação das ações de combate ao estado de calamidade, até para que os resultados sejam efetivos, cabe ao Poder Executivo, que, com decisões e atos complexos, tem aplicado política pública voltada ao combate efetivo do mal que nos aflige. Ademais, não se pode determinar medidas da alçada de outro poder do Estado, fundando-se, apenas, na discordância da forma de agir. É imprescindível observar, nesse momento, que estão sendo tomadas, no Estado e no Município, medidas de isolamento efetivo. (Suspensão de liminar nº 2055157-26.2020.8.26.0000, 24/03/20, grifamos)

Outrossim, é importante frisar que já existe previsão legal para o uso do passeio público pelos estabelecimentos referidos no projeto em análise, nos termos da Lei nº 12.002/96, que dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras.

Por derradeiro registre-se que o projeto previa em sua proposta original a suspensão de vigência das Leis nºs 17.123/2019 e 17.263/2020, ambas de iniciativa parlamentar. A fim de conformar a proposta a uma maior adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o substitutivo apresentado prevê tão somente, em eu art. 5º, a suspensão, durante a vigência da situação de emergência no Município, da imposição de sanções decorrentes da não observância da lei municipal nº 17.123/2019, que veda o fornecimento de CANUDOS de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias entre outros estabelecimentos comerciais,

No mesmo sentido se sugere tão somente a suspensão, durante a vigência da situação de emergência no Município, da imposição de sanções decorrentes da não observância da Lei nº 17.261/20, que veda o fornecimento de copos, pratos, talheres, agitadores para bebidas e varas para balões de plásticos descartáveis aos clientes de hotéis, restaurantes, bares e padarias, entre outros estabelecimentos comerciais.

Cumprir registrar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou CONSTITUCIONAL a Lei nº 17.261/20, votação unânime, j. 28 de agosto de 2020, em ação direta movida pelo SINDIPLAST Sindicato da Indústria Material Plástico Transformação e Reciclagem do Estado de São Paulo, estando a mesma Lei ainda em vacatio legis, conforme seu art. 7º, que prevê sua entrada em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, no âmbito da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com a adequação de redação proposta, visando observar o princípio da razoabilidade, o dispositivo pode ser mantido no texto, cabendo as Comissões especificamente designadas para a análise do mérito da propositura, avaliar a conveniência e oportunidade da suspensão da aplicação da lei.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VI e VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, I, do mesmo diploma legal.

Não obstante, é necessária a apresentação de substitutivo a fim de adequar o texto, nos termos das considerações efetuadas ao longo deste parecer, especialmente para que não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, bem como para adequar o texto à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0409/2020.

Institui programa de apoio ao setor gastronômico afetado pelas medidas de isolamento relacionadas à situação de emergência em função da pandemia de COVID-19.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art.1º. Fica instituído o Programa de Apoio ao setor gastronômico, compreendendo medidas de caráter transitório para facilitar a recuperação de bares e restaurantes afetados pelas medidas de isolamento.

Art. 2º. As medidas previstas no referido Programa objetivam facilitar a migração da operação dos estabelecimentos previstos para o ambiente de restrições de circulação e mitigar os efeitos econômicos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 3º. São objetivos do Programa de Apoio ao setor gastronômico:

I - a proteção da vida e a da segurança sanitária durante o período de contenção necessário para o enfrentamento da pandemia;

II - o reconhecimento do setor de bares e restaurantes como um importante segmento para o conjunto da economia da cidade, inclusive gerando atratividade turística e empregos indiretos, tornando-se necessária a preservação do segmento neste momento no qual as restrições à operação ameaçam severamente o setor;

III - a proteção à atividade econômica instalada na cidade;

IV - a manutenção do emprego e a geração de novos postos de trabalho;

V - a justiça fiscal, impedindo que os contribuintes sejam tributados ou taxados por bens, serviços e direitos cuja utilização foi restrita por decisão pública.

Capítulo II

Das Isenções de Taxas e Tributos Municipais

Art. 4º. Os bares, restaurantes e estabelecimentos similares cujo atendimento presencial ao público tenha sido suspenso por determinação do Poder Público, como medida de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), ficam isentos por período proporcional ao fechamento, das seguintes taxas e tributos:

I - Taxa de Fiscalização;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU

§ 1º Os pagamentos já efetuados dos tributos ou taxas previstos neste artigo serão transformados em créditos tributários a serem utilizados nos próximos exercícios fiscais.

§2º Fica suspensa por 180 (cento e oitenta dias) a inscrição no CADIN e na Dívida Ativa Municipal dos débitos relativos a taxas e tributos municipais vencidos e não pagos no primeiro semestre de 2020 para os estabelecimentos referidos no caput.

Capítulo III

Da aplicação de normas legais

Art.5º Durante a vigência da situação de emergência no Município decorrente da pandemia de COVID-19 fica suspensa a imposição de sanções decorrentes da não observância das leis municipais nº 17.123/2019 e nº 17.261/2020.

Capítulo IV

Do uso de áreas públicas

Art. 6º. O Poder Público deverá empenhar esforços para permitir a ocupação e a permissão de uso de comércio e serviços em praças do Município de São Paulo, com celebração de termo de cooperação com os interessados para sua utilização, com contrapartida focada na manutenção de toda a área das praças, ou ainda parte delas, nos termos da Lei Municipal nº 16.212, de 10 de junho de 2015 e do Decreto nº 59.780, de 21 de setembro de 2020.

§1º A proposta de utilização da área pública deverá detalhar o objeto de uso do espaço para atividade comercial, contendo o croqui de instalação de bens móveis, ocupação máxima e horário de funcionamento do estabelecimento, sendo vedado o uso após as 22h.

§2º O Comitê de Usuários da localidade e os imóveis do entorno imediato da praça ou área pública objeto do termo de cooperação poderão ser consultados sobre a proposta de utilização do espaço público.

§3º A consulta aos moradores do entorno imediato poderá ser realizada pelo proponente do termo de cooperação, desde que constem os dados cadastrais dos imóveis consultados e assinatura dos seus respectivos proprietários.

§ 4º No caso de edifícios residenciais ou comerciais será considerada como válida a consulta realizada aos síndicos ou administradores do condomínio, não sendo necessária a consulta individual de cada unidade.

§5º Para os efeitos desta lei, considera-se entorno imediato os imóveis que tiverem frente ou sejam limítrofes à praça ou área pública.

§ 6º A autorização para utilização dos espaços em praças somente poderá ser concedida para aqueles locais sem termo de adoção já existente, ou então com a aquiescência escrita da entidade já adotante.

§7º Na hipótese de haver mais de um interessado na ocupação do espaço público, deverá ser dada a preferência para o estabelecimento que já estiver em funcionamento, com a devida licença de funcionamento no entorno da praça ou área pública.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/12/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/12/2020, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.